



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.483/2018. =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 27/12/2018.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: [assinatura]

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA O REGISTRO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários da Autarquia, constituídos na forma da lei, observando o valor do crédito inscrito em dívida ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, por meio da Assessoria Jurídica e do Setor competente, levar a protesto os seguintes títulos:

I – a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, observado o valor do crédito, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no art. 135, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa;

II – a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, desde que transitada em julgado, observado o valor do crédito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Assessoria Jurídica da Autarquia fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive aos honorários advocatícios, aos emolumentos cartorários e as custas judiciais, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 3º O controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente, será realizado pela assessoria jurídica com a chancela do diretor geral da autarquia municipal.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, a Assessoria Jurídica e o Setor competente ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em dívida ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

atualizados, sendo de atribuição da Assessoria Jurídica da Autarquia Municipal a adoção de todas essas medidas.

Art. 5º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 6º Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídos os emolumentos cartorários.

Art. 7º Fica a Assessoria Jurídica autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa junto a Autarquia Municipal.

Art. 8º A autorização de que trata o art. 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes da Autarquia Municipal, e, ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 9º Os créditos tributários ou não-tributários, inscritos em dívida ativa, que não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 10 (dez) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 10. A Assessoria Jurídica da Autarquia Municipal fica autorizada a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa ou por esta cobrados, definidos como de baixo valor, fixado por meio de Decreto Municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 1º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2º Os autos de execução a que se refere o parágrafo anterior serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto Municipal, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 12. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 26 de dezembro de 2018.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

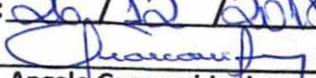
Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.483/2018=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.483** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 26/12/2018


Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal

“AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA O REGISTRO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários da Autarquia, constituídos na forma da lei, observando o valor do crédito inscrito em dívida ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º. Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, por meio da Assessoria Jurídica e do Setor competente, levar a protesto os seguintes títulos:

I – a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, observado o valor do crédito, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no art. 135, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa;

II – a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, desde que transitada em julgado, observado o valor do crédito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

§ 1º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Assessoria Jurídica da Autarquia fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive aos honorários advocatícios, aos emolumentos cartorários e as custas judiciais, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 3º. O controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente, será realizado pela assessoria jurídica com a chancela do diretor geral da autarquia municipal.

Art. 4º. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, a Assessoria Jurídica e o Setor competente ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em dívida ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Assessoria Jurídica da Autarquia Municipal a adoção de todas essas medidas.

Art. 5º. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 6º. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídos os emolumentos cartorários.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 7º. Fica a Assessoria Jurídica autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa junto a Autarquia Municipal.

Art. 8º. A autorização de que trata o art. 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes da Autarquia Municipal, e, ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 9º. Os créditos tributários ou não-tributários, inscritos em dívida ativa, que não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 10 (dez) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 10. A Assessoria Jurídica da Autarquia Municipal fica autorizada a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa ou por esta cobrados, definidos como de baixo valor, fixado por meio de Decreto Municipal.

§ 1º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

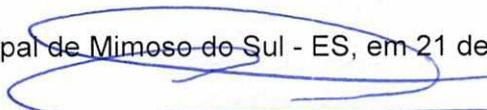
§ 2º. Os autos de execução a que se refere o parágrafo anterior serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto Municipal, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 12. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 21 de dezembro de 2018.


Sebastião Renato Cabral
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 1062017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

Através da presente encaminho a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso projeto de lei que **“Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a efetuar o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa; autoriza o registro de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor, e dá outras providências”**.

O momento exige alternativas eficazes para cobrança de débitos em favor da Fazenda Pública, e que transcendam as meras execuções fiscais que abarrotam o Poder Judiciário com inúmeros processos que tomam o tempo dos magistrados e dos serventuários da Justiça e que contribui para o sufocamento na prestação da tutela jurisdicional.

A arrecadação efetiva pelos meios judiciais revela que o seu resultado prático não tem justificado o enorme custo da movimentação do Poder Judiciário, pois, na expressiva maioria da quantia devida, os valores ficam abaixo da despesa inerente ao próprio ajuizamento da ação executiva.

Após auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no corrente exercício sobre a receita do Município, constatou-se a necessidade de utilizar meio alternativos para que o Município de Mimoso do Sul venha receber os créditos em inadimplência, que por sua vez promoverá o aumento da arrecadação, revertendo-se em benefícios para os município, onde não se pode conceber que o Poder Público deve promover serviços e obras de qualidade sem a devida contribuição dos munícipes. Diametralmente este parâmetro se aplica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que tem sua própria receita e que atualmente enfrenta altos índices de inadimplência, principalmente nos Distritos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Assim, ciente da necessidade de criação de meios alternativos de melhoramento de arrecadação de tributos, resta esperar que o presente Projeto de Lei seja aprovado, para que o protesto da Certidão da Dívida Ativa, de título executivo judicial de quantia certa, o registro de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e efetivação de cadastros de devedores inadimplentes passe a ser prática rotineira na Autarquia Municipal, não como promessa de solução para todos os inadimplementos inscritos ou não em dívida ativa, mas como instrumentos mais simples, célere, menos onerosos e eficazes de recebimento dos créditos devidos à Fazenda Pública.

Estando o presente projeto de lei dentro dos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito de Mimoso do Sul - ES, 12 de dezembro de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 106/2017.

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA O REGISTRO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários da Autarquia, constituídos na forma da lei, observando o valor do crédito inscrito em dívida ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, por meio da Assessoria Jurídica e do Setor competente, levar a protesto os seguintes títulos:

I – a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, observado o valor do crédito, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no art. 135, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa;

II – a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, desde que transitada em julgado, observado o valor do crédito.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Assessoria Jurídica da Autarquia fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, ou, sendo o caso, a requerer o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive aos honorários advocatícios, aos emolumentos cartorários e as custas judiciais, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 3º Cabe a Assessoria Jurídica da Autarquia Municipal efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, a Assessoria Jurídica e o Setor competente ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em dívida ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Assessoria Jurídica da Autarquia Municipal a adoção de todas essas medidas.

Art. 5º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 6º Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 7º Fica a Assessoria Jurídica autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa junto a Autarquia Municipal.

Art. 8º A autorização de que trata o art. 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes da Autarquia Municipal, e, ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 9º Os créditos tributários ou não-tributários, inscritos em dívida ativa, que não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 10 (dez) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 10. A Assessoria Jurídica da Autarquia Municipal fica autorizada a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa ou por esta cobrados, definidos como de baixo valor, fixado por meio de Decreto Municipal.

§ 1º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 2º Os autos de execução a que se refere o parágrafo anterior serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto Municipal, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 12. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 12 de dezembro de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal

De: "CGM" <controladoria@mimosodosul.es.gov.br>

Para: "SECRETARIA CÂMARA MUNICIPAL MIMOSO DO SUL" <secretariacmms@gmail.com>

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Data: 14/12/2017 08:03:31

Prezados,

Segue projeto de lei em formato word, em cumprimento a legislação de regência. Informo que a mídia física está sendo encaminhada para protocolo junto à Secretaria da Câmara Municipal de Mimoso do Sul.

Atenciosamente,

LENILSON PORCINO JUNIOR

Controlador Geral do Município - CGM

Port. 012/2017



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Órgão: Autarquia Municipal . Criado pela Lei: 467/1973
CNPJ – 01.863.228/0001 – 78. Inscrição Estadual: Isento

OFÍCIO SAAE/MS/ N° 079/2018

MIMOSO DO SUL / ES, 30 DE OUTUBRO DE 2018

DE: JOÃO LUIZ RIZZI

DIRETOR DO SAAE MIMOSO DO SUL

AO: ILM° SR. SEBASTIÃO RENATO CABRAL

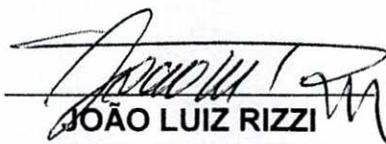
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - MIMOSO DO SUL/ES

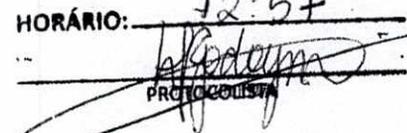
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO - FAZ

O Diretor do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul / ES, Autarquia Municipal inscrita no CNPJ sob o nº 01.863.228/0001-78, vem através deste solicitar que seja agilizada a inserção em pauta para posterior apreciação o Projeto de Lei Nº 106/2017, que dispõe acerca da **autorização para a Autarquia efetuar o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa, entre outras providências**, a fim de cumprirmos a Notificação Recomendatória expedida pelo Controladoria Geral do Município e evitarmos a configuração do ilícito de renúncia de receita e aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas do ES.

Na oportunidade, reiteramos nossas expressões de apreço e consideração

Atenciosamente,


JOÃO LUIZ RIZZI
DIRETOR DO SAAE
PORTARIA 140/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
PROTOCOLO
DIA: 31 / 10 / 2018
HORÁRIO: 12:57

PROTOCOLISTA


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO/CGM Nº.: 0143/2018.

Mimoso do Sul - ES, 26 de outubro de 2018

AO ILMO. DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

SR. JOÃO LUIZ RIZZI

Praça Cel. Paiva Gonçalves, nº 80-A, Centro.

Mimoso do Sul - ES

CEP.: 29.400-000

Assunto: Notificação Recomendatória para que a Autarquia Promova Cobrança da Dívida Ativa.

CONSIDERANDO as atribuições do Controle Interno previstas nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; nos artigos 29, 70 e 76 da Constituição Estadual, bem como as atribuições definidas na Lei Municipal nº 2.096/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno no Município de Mimoso do Sul – ES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º, 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que traz em seu bojo o princípio da eficiência, não olvidando do disposto na Portaria nº 567/2004 da STN;

CONSIDERANDO o venerando Acórdão TC nº 868/2018 proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo TC nº 06089/2017-2, que julgou as contas desta Autarquia Municipal referente ao exercício de 2016;

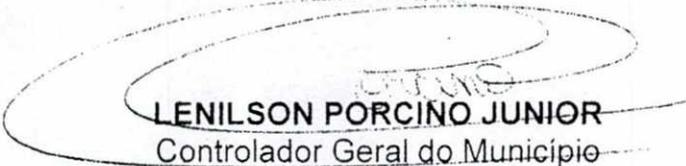
Venho, respeitosamente, **RECOMENDAR** a Vossa Senhoria, nos termos desta NOTIFICAÇÃO, para que esta Autarquia Municipal promova a cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa, através de notificações pessoais via Correios ou outro meio hábil; mediante protesto ou ação judicial de execução, evitando a configuração do ilícito de renúncia de receita e evitando aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas do

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estado do Espírito Santo, oriundas de eventual reprovação de prestação de contas anuais.

Sem mais para o momento, renovo meus votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



LENILSON PORCINO JUNIOR

Controlador Geral do Município

Port. 012/2017 – OAB/ES 24.966

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

22/10/2018-ACÓRDÃO TC- 868/2018 - PRIMEIRA CÂMARA Processo: 06089/2017-2 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2016 UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto Mimoso do Sul Relator: Márcia Jaccoud Freitas Responsável: ALAN MASSINI POSSE, MARCELO TUNHOLI PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL** - EXERCÍCIO DE 2016 - REGULAR COM RESSALVAS DETERMINAÇÃO. A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS: Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL** - SAAE, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos senhores MARCELO TUNHOLI e ALAN MASSINI POSSE. Com base no Relatório Técnico nº 00759/2017-4 e na Instrução Técnica Inicial nº 01208/2017-1, foi proferida a Decisão Monocrática nº 01635/2017-8, por meio da qual os senhores Marcelo Tunholi e Alan Massini Posse foram citados para justificar os seguintes indícios de irregularidade: 3.2.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa; 3.2.2 Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, bem como documentação de apoio (Defesas nº 00105/2018-1 e 00198/2018-6). Instada a manifestar-se, a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 01492/2018-9, opinou pelo afastamento do indicio identificado no item 3.2.1 do Relatório Técnico (divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa). No que diz respeito ao item 3.2.2 (Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa), o corpo técnico manifestou-se pela manutenção da irregularidade, já que, analisada a documentação apresentada pelos responsáveis, restou evidenciada a precariedade das medidas de cobrança administrativa e/ou judicial dos débitos inscritos em dívida ativa. Entretanto, por considerar que tal irregularidade é de natureza moderada, sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com a expedição de determinação para que o atual gestor que adote as medidas necessárias, viabilizando a cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa Não Tributária, seguindo as determinações legais dos arts. 8, 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o princípio da eficiência do art. 37 da CR/88 e a Portaria nº 567/04 da STN (item 4.2 do Manual de Procedimentos relativos à dívida ativa). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02297/2018-8, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou o parecer técnico, concluindo pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, com expedição de determinação. É o Relatório. Analisados os autos, acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da regularidade com ressalvas na Prestação de Contas Anual. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva nº 01492/2018-9, abaixo transcritos: 2 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE Nos termos do referido RTC, foram apontados na conclusão o seguinte achado de irregularidade: Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados, conforme propostas de encaminhamento sugeridas a seguir: 2.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa (item 3.2.1 do RTC) Base Legal: IN TC 40/2016. De acordo com o Relatório Técnico Contábil: Nas tabelas a seguir, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora: Tabela 2) Análise da Dívida Ativa Não Tributária Fonte: Processo TC 06089/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016. Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial. Alegam os responsáveis: Em relação a divergência encontrada entre o Saldo de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Ativa, informamos que a empresa responsável pelo Sistema de Cobrança (MGF Informática), não estava preparada para a geração do Demonstrativo no formato XML, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através da Instrução Normativa nº 40 de 08 de novembro de 2016. Informamos ainda que até a presente data, a MGF Informática não disponibilizou o Arquivo de forma adequada. Assim, a prestação de Contas referente ao Exercício de 2017, esta pendência seja sanada.

... e demonstrati vo da dívida ati va não estava preparada para gerar essa informação. esclarece que, o arquivo referente a PCA de 2017, provavelmente, apresentará essas informações. Dessa forma, realizou-se consulta no sistema CidadesWeb TCEES, onde pode se constatar que no exercício de 2017 houve o registro do valor de R\$1.337.336,72 no Demonstrati Demonstrati vo de Dívida Ati va (DEMDAT.pdf) e no Balanço Patrimonial (BALPAT.pdf). Pode-se veri. car, que no exercício de 2017 não houve movimentação de Dívida Ati va em 2017, e o registro de saldo anterior registrado no saldo anterior desses documentos para o exercício de 2016 foi o valor de R\$1.337.336,72. Levando-se em conta as argumentações apresentadas pelo responsável, as quais foram veri. cadas nesta análise, opina-se pelo afastamento da irregularidade.

2.2 Ausência de cobrança administrati va e/ou judicial da dívida ati va (item 3.2.2 do RTC) Base Legal: art. 39, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 4.320/64, art. 2º e §2º da Lei 6.830/80, Portaria nº 567/04 da STN (item 4.2 do Manual de Procedimentos relati vos à dívida ati va), art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o princípio da e. ciência do art. 37 da CR/88. De acordo com o Relatório Técnico Contábil (RTC): Com base no arquivo Balancete de Veri. cação Contabil (BALVER), foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relati vas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ati va: Tabela 3) Movimentação da Dívida Ati va Fonte: Processo TC 06089/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016. Considerando a tabela supra dos valores relati vos à Dívida Ati va Não Tributária no montante informado sem atualização no valor do saldo de R\$ 1.337.336,72 e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata-se que a dívida ati va da Fazenda Pública não está sendo objeto de cobrança administrati va e/ou judicial. Alegam os responsáveis: Informamos que durante o exercício em questão, o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul** - SAAE Mimoso, foi administrado por dois gestores, sendo a administração do Sr. ALAN MASSINE POSSE, ocorreu a parti r de 08/04/2016, onde com a . nalidade de redução da Dívida Ati va, tomou varias providencias, entre elas o Parcelamento de Dividas com a Redução de Juros e a cobrança por Via Judicial. Anexo encaminha copias de Processos contra o Município de Mimoso do Sul e Hospital Apostolo Pedro. O Relatório Técnico Contábil constatou que a dívida ati - va da Fazenda Pública não está sendo objeto de cobrança administrati va e/ou judicial. Foi demonstrado na tabela de movimentação da Dívida o valor de saldo anterior de R\$1.337.341,72, tendo sido efetuada, somente, baixa no valor de R\$5,00, passando para 1.337.336,72 de saldo para o exercício seguinte (2017). O responsável alega que em 2017 foram ajuizados dois processos na data de 09/01/2017, com o pedido de cobrança da dívida ati va pela Unidade Gestora. Detalham- -se a seguir os documentos apresentados e anexados ao sistema etcees: Conforme peça complementar 1455/2018 (sistema etcees), o documento apresenta o acompanhamento processual sendo o requerido o município de Mimoso do Sul no valor da causa de R\$27.268,29; Conforme peça complementar 1454/2018 (sistema etcees), o documento apresenta o acompanhamento processual, sendo o requerido o Hospital Apóstolo Pedro no valor da causa de R\$162.451,38; Nas documentações encaminhadas, pode se notar que o responsável tomou providências no exercício de 2017, realizando o ajuizamento em 09/01/2017, não tendo sido efeti vado no exercício 2016 em análise. Dando prosseguimento, o total de valor das duas causas ajuizadas em 2017, em valor nominal, corresponderam R\$189.719,67, que equivale a 14,18% do valor de R\$1.337.336,72 da Dívida Ati va Não Tributária no exercício de 2016. Portanto, o valor total da Dívida Ati va Não Tributária não está sendo objeto de cobrança administra- ti va e/ou judicial em sua totalidade, . cando 85,82 % do valor da Dívida ausente de cobrança administrati va e/ou judicial. Levando-se em conta as argumentações apresentadas e a tomada de providências parcial do responsável, as quais foram veri. cadas nesta análise, opina-se pela manutenção da irregularidade e sugerindo determinar ao atual gestor, que adote as medidas necessárias, viabilizando a cobrança administrati va e/ou judicial da Dívida Ati va Não Tributária, seguindo as determinações legais arts. 8, 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o princípio da e. ciência do art. 37 da CR/88 e a Portaria nº 567/04 da STN (item 4.2 do Manual de Procedimentos relati vos à dívida ati va).

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Foi examinada a Prestação de Contas Anual relati va à SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL - SAAE, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos Sr. ALAN MASSINI POSSE E MARCELO TUNHOLI. Conforme exposto, não foram apresentados elementos su. cientes ao afastamento das seguintes irregularidades: Ausência de cobrança administrati va e/ou judicial da dívida ati va (item 3.2.2 do RTC) Base Legal: art. 39, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 4.320/64, art. 2º e §2º da Lei 6.830/80, Portaria nº 567/04 da STN (item 4.2 do Manual de Procedimentos relati vos à dívida ati va), art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o princípio da e. ciência do art. 37 da CF/88. Quanto ao aspecto técnico-contábil e disposto na legislação perti nente, opina-se pelo julgamento REGULAR C/ RESSALVAS da prestação de Contas do Sr. ALAN MASSINI POSSE E MARCELO TUNHOLI, no exercício de 2016, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.162, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013. Considerando o item 2.1 desta Instrução Conclusiva, determinar ao atual gestor, que adote as medidas necessárias, viabilizando a cobrança administrati va e/ou judicial da Dívida Ati va Não Tributária, seguindo as determinações legais arts. 8, 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o princípio da e. ciência do art. 37 da CR/88 e a Portaria nº 567/04 da STN (item 4.2 do Manual de Procedimentos relati vos à dívida ati va).

... a irregularidade man- ti da tem

...idos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora: 1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL - SAAE**, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos senhores MARCELO TUNHOLI e ALAN MASSINI POSSE, dando-lhes quitação; 1.2. DETERMINAR ao atual gestor que adote as medidas necessárias para viabilizar a cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa Não Tributária, seguindo as determinações legais dos arts. 8, 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e o princípio da eficiência do art. 37 da CR/88 e a Portaria n.º 567/04 da STN (item 4.2 do Manual de Procedimentos relativos à dívida ativa); 1.3. Arquivar após o trânsito em julgado. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 18/07/2018 - 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. 4. Especificação do quórum: 4.1. Conselheiro: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da presidência). 4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Marco Antonio da Silva (convocado). CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN No exercício da presidência CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS Relatora CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA Convocado Foi presente: PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA Em substituição ao procurador geral ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR Secretário-geral das sessões

[Assinatura: 99661627]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 106/2017.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mimoso do Sul/ES

Ementa: "Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a efetuar o protesto de Certidão de Dívida Ativa, de Título Executivo Judicial de Quantia Certa; Autoriza o registro de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; Dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor, e dá outras providências".

Relatório: O Projeto de Lei nº 106/2017 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, versa sobre concessão de autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a efetuar protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo de quantia certa, bem como a inclusão de devedores em entidades mantenedoras de serviços de proteção ao crédito e cadastros desta natureza, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor, segundo os parâmetros contidos no texto da norma que se pretende criar. Conta com treze artigos, dispostos em quatro parágrafos

Parecer do Relator: O inciso VII do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência do município "*instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas*". Assim, conjugando o dispositivo em relevo ao teor do artigo 44, também da Lei Orgânica Municipal e demais normas legais, pode-se afirmar que a competência para propositura do presente projeto foi respeitada.

Por sua vez, com o advento da Lei Federal nº 12.767/2012 que alterou o disposto na Lei Federal nº 9.492/1997 foi possibilitado o protesto da Certidão de Dívida Ativa. Dessa forma, passou a ser possível que a União, os Estados e os Municípios adotem o protesto da Certidão de Dívida Ativa como forma complementar a cobrança dos contribuintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

Nesse contexto, nota-se que o projeto de lei, no que concerne ao protesto da Certidão de Dívida Ativa, está em consonância com os termos da Lei Federal acima citada, tratando do tema de acordo com as especificidades do município.

Frise-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento. A tese fixada foi: "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

De igual maneira, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade quantos aos demais procedimentos disciplinados no projeto de lei em análise, ou seja, em relação ao registro de devedores em cadastros e/ou bancos de dados de serviços de proteção ao crédito, e a dispensa do ajuizamento de execuções de baixo valor.

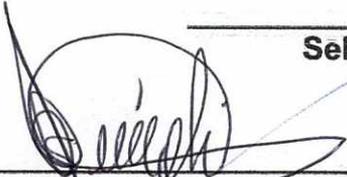
Portanto, em razão dos fundamentos acima, entendo ser constitucional o Projeto de Lei ora analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 106/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

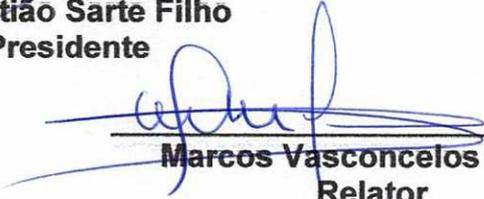
Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2018.



Sandro de Oliveira Prucoli
Relator



Sebastião Sarte Filho
Presidente



Marcos Vasconcelos Lopes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018 - PROJETO DE LEI Nº 106/2017

“Altera a redação dos artigos 3º e 6º do Projeto de Lei nº 106/2017 e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

Art. 1º. Os artigos 3º e 6º do Projeto de Lei nº 106/2017 passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º. O controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente, será realizado pela Assessoria Jurídica com a chancela do Diretor Geral da Autarquia Municipal.

Art. 6º. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídos os emolumentos cartorários.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 106/2017 que não foram objeto de alteração no bojo desta emenda.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 03 de dezembro de 2018.


MARCOS MOREIRA ESCARPINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 106/2017

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Moreira Escarpini.

Ementa: “Altera a redação dos artigos 3º e 6º do Projeto de Lei nº 106/2017 e dá outras providências.”.

Relatório: O projeto de emenda modificativa nº 001/2018 altera a redação dos 3º e 6º do Projeto de Lei nº 106/2017, que passarão a vigorar da seguinte forma, senão vejamos:

Art. 3º. O controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente, será realizado pela Assessoria Jurídica com a chancela do Diretor Geral da Autarquia Municipal.

Art. 6º. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídos os emolumentos cartorários.

O projeto de emenda modificativa conta com três artigos, dispostos em uma lauda.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Emenda Modificativa nº 001/2018 ao Projeto de Lei nº 106/2017, concluo pela sua constitucionalidade, uma vez que não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional no concreto, tendo sido observadas as diretrizes constantes na Lei Orgânica Municipal.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Emenda Modificativa nº 001/2018 ao Projeto de Lei nº 106/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

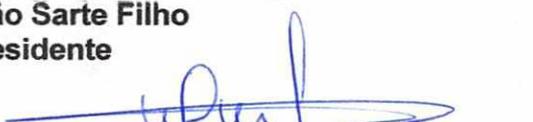
Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2018.



Sandro de Oliveira Prucoli
Relator



Sebastião Sarte Filho
Presidente



Marcos Vasconcelos Lopes
Relator



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VIII N°216 Mimoso do Sul Quinta-feira dia 27 de dezembro de 2018

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

Art. 9º - O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, fixando medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, inclusive através de uma programação financeira, a fim de obter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Art. 10 - Fica revisado o PPA 2018-2021 compatibilizando os valores alocados no orçamento da receita e despesa para o exercício de 2019 com os valores previstos no PPA 2018-2021.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de Janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Mimoso do Sul/ES, 26 de dezembro de 2018.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

≡ LEI N°. 2.483/2018. ≡

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA O REGISTRO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários da Autarquia, constituídos na forma da lei, observando o

valor do crédito inscrito em dívida ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, por meio da Assessoria Jurídica e do Setor competente, levar a protesto os seguintes títulos:

I – a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, observado o valor do crédito, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no art. 135, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa;

II – a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, desde que transitada em julgado, observado o valor do crédito.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Assessoria Jurídica da Autarquia fica

autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive aos honorários advocatícios, aos emolumentos cartorários e as custas judiciais, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 3º O controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente, será realizado pela assessoria jurídica com a chancela do diretor geral da autarquia municipal.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, a Assessoria Jurídica e o Setor competente ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em dívida ativa, em entidades que prestem serviços de proteção

ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Assessoria Jurídica da Autarquia Municipal a adoção de todas essas medidas.

Art. 5º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da

Praça Cel. Paiva Gonçalves, 50 – centro – Cep: 29.400-000 – Mimoso do Sul – ES

Tel: 28 3555.1333

CNPJ nº 27.174.119/0001-37